



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600864-18.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600864-18.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

REQUERENTE: MACEIO FM RADIOS DIFUSORAS LTDA, JOAO GUILHERME MOUSINHO CAVALCANTE

Representante do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CESAR LEAL FARIAS - AL13799B

Representante do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA NA INTERNET. PROGRAMA DE RÁDIO DISPONIBILIZADO NO YOUTUBE. COMENTÁRIO SOBRE O PREÇO DE AQUISIÇÃO DO HOSPITAL DA CIDADE COM ATRIBUIÇÃO EXPRESSA DA CRÍTICA A SENADOR DA REPÚBLICA. CONTROVÉRSIA PÚBLICA REAL. FALSIDADE DEMONSTRÁVEL APENAS POR LAUDOS TÉCNICOS E ATOS DE ÓRGÃOS DE CONTROLE. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTE DESTA CORTE NO RE 0600351-50. RECURSO DA EMISSORA PROVIDO. RECURSO DA COLIGAÇÃO DESPROVIDO.

Tese de julgamento:

1. A menção, em comentário jornalístico, a crítica sobre o preço de aquisição pública formulada por parlamentar, com identificação expressa da fonte, situa-se no campo da controvérsia política e não configura fato sabidamente inverídico quando a demonstração do contrário depende de laudos técnicos e de atos de órgãos de controle.
2. O arquivamento de apurações por ausência de justa causa não equivale à demonstração, de plano, da falsidade da crítica.
3. Afastado o ilícito, não há base para a multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator, em: a) DAR PROVIMENTO ao recurso de Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. para, quanto a ela, julgar improcedente a representação, tornando sem efeito a remoção definitiva do vídeo e a ordem de abstenção que lhe foi dirigida; b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Coligação Alagoas Gigante, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Antônio José de Carvalho Araújo.

Maceió, 14/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos em face da decisão monocrática de mérito proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral (ID 10526984), que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular na internet manejada pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE.

A representação originária foi proposta em desfavor de Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. e de João Guilherme Mousinho Cavalcante, indicando ainda a empresa Google Brasil Internet Ltda. na condição de terceira interessada (ID 10502224). Sustentou a representante que, no dia 25 de agosto de 2026, durante a transmissão matutina do programa "Jornal da Manhã", veiculado na frequência da emissora e disponibilizado simultaneamente na plataforma digital YouTube (sob a URL <https://www.youtube.com/watch?v=LXPnSpW9Qsc>), o comentarista João Guilherme Mousinho Cavalcante dirigiu acusações ofensivas e inverídicas contra o ex-prefeito da Capital e então candidato ao Governo do Estado de Alagoas, João Henrique Holanda Caldas (JHC).

Segundo a exordial, o representado afirmou taxativamente a ocorrência de corrupção, desvio de valores indenizatórios decorrentes do acordo de R\$ 1,7 bilhão celebrado entre o Município de Maceió e a mineradora Braskem S/A, além de imputar superfaturamento superior a R\$ 260.000.000,00 na aquisição pública do Hospital da Cidade. A petição inicial foi guarnecida com links, capturas de tela e acervo documental demonstrando a higidez do procedimento expropriatório e a inexistência de sobrepreço, destacando-se os autos administrativos municipais nº 100/100855/2023 (ID 122458892) e nº 100/100851/2023 (ID 122458893); laudos de avaliação com Anotação de Responsabilidade Técnica perante o CREA/AL (ID 122458971); decisão de arquivamento no Inquérito Policial nº 9000134-37.2023.8.02.0000 do Tribunal de Justiça de Alagoas (ID 122458978); o Acórdão nº 198/2023 do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (ID 122458905); o parecer da 5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas (ID 122458906); e registros do CNES (ID 122458974).

A tutela provisória de urgência foi deferida em parte para determinar a imediata indisponibilização do conteúdo constante da URL impugnada, indeferindo-se o pedido inibitório genérico contra manifestações futuras (ID 10502224). O provimento restou integralmente cumprido pela emissora (ID 10504665).

Citada, a representada Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. contestou o feito arguindo o cumprimento espontâneo da decisão, a ausência de responsabilidade editorial por comentários de debatedores ao vivo, a salvaguarda da liberdade de imprensa e a inaplicabilidade da multa do art. 57-D da Lei das Eleições.

Citado pessoalmente por mandado (ID 10510539), o representado João Guilherme Mousinho Cavalcante ofertou contestação sustentando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por vedação à censura prévia, proteção constitucional à manifestação jornalística, ausência de conduta dolosa e, subsidiariamente, fixação de sanção mínima (ID 10517600).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência parcial com imposição de multa aos infratores (ID 10509929 e ID 10523322).

Ato contínuo, sobreveio a decisão monocrática ID 10526984, que julgou parcialmente procedente a representação para: a) confirmar a tutela de urgência e tornar definitiva a remoção da URL censurada; b) fixar aos representados a obrigação de abster-se de republicar ou postar o mesmo trecho ou recortes que afirmem superfaturamento no hospital e ilegalidade no acordo da Braskem, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por ato de reiteração, até o limite de R\$ 30.000,00; c) indeferir a proibição genérica sobre comentários futuros; e d) indeferir a multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, reputando suficiente a tutela inibitória diante do cumprimento espontâneo e da emissão oral identificada, sem anonimato.

Inconformadas, as partes interpuseram recursos eleitorais:

a) A concessionária Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. (ID 10544679) requer a reforma da decisão para afastar a obrigação inibitória de não veicular conteúdos futuros sobre os fatos ou, subsidiariamente, restringir a abstenção unicamente ao arquivo digital específico já examinado, afastando-se a multa cominatória. Sustenta a plena liberdade de comunicação social (art. 220 da CF), a vedação de censura prévia administrativa ou judicial, a inexistência de responsabilidade da empresa pela fala de comentarista e o risco de inibição indevida do trabalho jornalístico (*chilling effect*).

b) A Coligação Alagoas Gigante (ID 10545601) pugna pela reforma do capítulo "d" da decisão de origem, postulando a condenação de ambos os representados ao pagamento individual da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019, em patamar de R\$ 15.000,00 ou, sucessivamente, no mínimo legal. Defende que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou a desnecessidade de anonimato para a incidência da penalidade pecuniária por desinformação e que a retirada da postagem da internet não elide a sanção legal cominada ao fato consumado.

Foram apresentadas contrarrazões pelas partes litigantes.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento de ambos os recursos, pelo desprovimento do apelo de Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. e pelo parcial provimento do recurso da Coligação Alagoas Gigante, fixando-se a sanção do art. 57-D, § 2º, no mínimo legal de R\$ 5.000,00 para cada representado.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO DIVERGENTE (vencedor)

Senhor Presidente, eminentes Pares.

Peço vênia ao eminente Relator para divergir.

Acompanho Sua Excelência no conhecimento dos recursos e na compreensão de que a realização do primeiro turno não esvazia o interesse recursal. Acompanho-o também na afirmação de que a remoção de conteúdo determinada depois de sua divulgação não constitui censura prévia. Divirjo, contudo, no mérito, porque não encontro no caso o fato sabidamente inverídico que sustenta a remoção e a multa.

O trecho decisivo da fala impugnada é este: «a compra também de um hospital superfaturado, segundo o senador da República Omar Aziz, pelo valor de mais de 260 milhões de reais». O restante do comentário, que critica o destino dado aos recursos pagos pela Braskem ao Município, foi corretamente tratado pelo eminente Relator como crítica política protegida, de modo que a controvérsia se concentra nessa única frase.

A questão, aliás, não é nova para esta Corte. No RE 0600351-50, prevaleceu, por maioria, o voto-vista da eminente Desembargadora Natália França Von Sohsten, e o Tribunal afastou a responsabilização da CBN Maceió por divulgar a mesma crítica do mesmo senador sobre o mesmo hospital.

Ficou assentado naquele julgamento que a reprodução de crítica efetivamente formulada por parlamentar, com a identificação de seu autor, não configura propaganda negativa. Assentou-se também que a existência de laudos e de decisões que não reconhecem o superfaturamento não torna inverídico o fato de que a crítica foi feita, e que a cobertura incompleta não se confunde com cobertura falsa. O caso de hoje tem o mesmo objeto e a mesma fonte, e por isso pede a mesma solução.

Essa conclusão encontra apoio no próprio conceito de fato sabidamente inverídico, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reserva à falsidade perceptível de plano, a olhos desarmados, sem necessidade de produzir prova ou de recorrer a conhecimento técnico.

Para demonstrar a falsidade da crítica, o voto condutor precisou reunir os laudos de avaliação elaborados por engenheiros segundo norma técnica da ABNT, os decretos expropriatórios do Município, o acórdão do Tribunal de Contas do Estado, o parecer do Ministério Público de Contas e a decisão do Tribunal de Justiça que negou a abertura de inquérito.

Uma afirmação cuja falsidade só se revela depois de reunidos cinco pronunciamentos técnicos e institucionais pode ser contestável e até equivocada, mas não é sabidamente inverídica. Acrescento que o arquivamento por falta de justa causa significa apenas que não havia elementos para prosseguir na apuração, o que não se confunde com a demonstração de que o preço pago está acima de qualquer debate.

Pesa ainda, e de modo decisivo, a atribuição expressa da crítica. O comentarista não afirmou em nome próprio o superfaturamento: nomeou quem o sustentou, um Senador da República, em sessão pública da CPI da Braskem. A palavra „superfaturado“ pode ter sido do senador ou uma síntese do comentarista. Em qualquer dos casos, o núcleo é o mesmo que esta Corte já examinou no caso da CBN: um juízo sobre o preço de um contrato público, matéria própria do debate eleitoral e objeto de controvérsia travada no próprio Senado Federal.

Antecipo três objeções previsíveis.

A primeira sustenta que o comentarista teria encampado a acusação ao inseri-la em sua narrativa sobre o uso do dinheiro da Braskem. Ocorre que essa narrativa é a crítica política que o próprio voto condutor reputa lícita, e nomear a fonte é justamente o que permite ao ouvinte pesar a afirmação, sabendo quem a fez. A citação da fonte só funciona como artifício de escape quando a fonte não disse o que se lhe atribui. É o que distingue este caso do RE 0600872-92, invocado pela coligação, no qual se deformou o sentido de um pronunciamento da própria Justiça Eleitoral para atribuir condutas criminosas a candidato. Aqui, ao contrário, o senador efetivamente criticou o preço do hospital.

A segunda objeção invoca os precedentes desta Corte nas Eleições de 2024. Como registrou a

Desembargadora Natália no caso da CBN, aqueles julgamentos examinavam peças de propaganda produzidas por candidatura adversária, com narrativa própria e perguntas dirigidas ao candidato. A moldura é diversa da menção jornalística a uma crítica parlamentar identificada.

A terceira objeção qualifica a frase como imputação de crime. O sujeito da oração, contudo, é a compra, e nada se diz sobre a condição pessoal do candidato: não se afirma que seja investigado, réu ou autor de delito. Cobrar de um ex-gestor o preço de um contrato celebrado em sua gestão é exigir-lhe responsabilidade política, o que é lícito. Ilícito seria transformá-lo em criminoso sem documento que o afirme, e isso não ocorreu.

Tampouco socorre a tese contrária o Tema 995 do Supremo Tribunal Federal.

O precedente trata da responsabilidade civil de veículos de imprensa por declarações de terceiros, e os indícios de falsidade ali exigidos dizem respeito à imputação feita. Aqui, o que existia ao tempo da divulgação era uma controvérsia sobre o preço que permanecia viva em uma comissão parlamentar de inquérito.

Afastado o ilícito, fica sem base a pretensão sancionatória da coligação. Registro que não rediscuto a orientação do Tribunal Superior Eleitoral segundo a qual a multa do art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições alcança também o autor identificado de desinformação na internet, e não apenas o anônimo. Esse dispositivo, que garante a livre manifestação na rede, veda o anonimato e prevê multa de cinco a trinta mil reais. A multa simplesmente não incide quando falta o seu pressuposto, que é a existência de conteúdo ilícito.

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir, em rito sumário, se o hospital valia ou não o que se pagou por ele. Cabe-lhe reprimir quem inventa. Aqui ninguém inventou: um senador disse, e o comentarista contou quem disse.

Ante o exposto, com a devida vênia ao eminente Relator e na linha do decidido por esta Corte no RE 0600351-50:

a) dou provimento ao recurso de Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. para, quanto a ela, julgar improcedente a representação, tornando sem efeito a remoção definitiva do vídeo e a ordem de abstenção que lhe foi dirigida;

b) nego provimento ao recurso da Coligação Alagoas Gigante.

É como voto.

ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

Desembargador eleitoral

VOTO (vencido)

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conheço de ambos os recursos eleitorais interpostos.

Passo ao exame das matérias devolvidas, apreciando primeiramente os reflexos da realização do primeiro turno das eleições estaduais sobre a demanda, para depois ingressar na análise das insurgências recursais da emissora de radiodifusão e da coligação representante.

1. Dos Reflexos da Realização do Primeiro Turno Eleitoral em 04/10/2026

Cumpre pontuar, de início, que em 04 de outubro de 2026 realizou-se o primeiro turno das Eleições Gerais de 2026 em todo o país. No âmbito do Estado de Alagoas, as eleições estaduais para os cargos de Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual foram devidamente concluídas na referida data, remanescendo para o segundo turno eleitoral unicamente a disputa para a Presidência da República.

Essa circunstância fática, todavia, não esvazia a utilidade da jurisdição eleitoral nem induz à perda superveniente de interesse de agir quanto ao objeto litigioso submetido a julgamento.

Com efeito, a pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta que o encerramento do período eleitoral ou a conclusão do pleito não acarretam prejuízo ao julgamento de representações fundadas em propaganda eleitoral irregular quando remanesce pretensão sancionatória de imposição de multa pecuniária decorrente de ilícito praticado durante o certame. A sanção legal visa punir a conduta pretérita que desequilibrou as regras da disputa e desestimular novas infrações, ostentando eficácia retributiva e pedagógica que independe do término das urnas. Nesse sentido, trago à baila o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NO YOUTUBE. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA E REFERENDADA. TÉRMINO DO PROCESSO ELEITORAL. PEDIDO DE COMINAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada para as Eleições 2022, permanece o interesse na remoção e abstenção de veiculação de propaganda eleitoral irregular depois do término do processo eleitoral, não havendo perda superveniente de objeto no caso. 2. Só se admite o impulsionamento da

propaganda eleitoral para promover ou beneficiar candidato. 3. Aplica-se a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997 quando demonstrada a realização de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa. 4. Representação julgada procedente quanto ao pedido de cominação de multa. Determinação de remoção da propaganda veiculada e abstenção de novas veiculações. Liminar prejudicada. (TSE, Rp nº 060128504, Acórdão, Rel. Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE de 2.5.2024).

Do mesmo modo, remanesce hígido o interesse na chancela judicial definitiva de remoção e indisponibilização do link em ambiente de rede mundial de computadores, a fim de evitar a perpetuação dos efeitos nocivos de manifestações desinformativas nas plataformas digitais.

Afasto, portanto, qualquer alegação de perda de objeto, afirmando a necessidade de apreciação integral do mérito das pretensões recursais.

2. Do Recurso de Maceió FM Rádios Difusoras Ltda.: Liberdade de Imprensa, Fato Sabidamente Inverídico e Proibição de Censura Prévia

A emissora recorrente pretende afastar a determinação de exclusão do vídeo no YouTube e a obrigação de não republicação, sustentando que atuou no livre exercício do jornalismo político e que não possui responsabilidade editorial por declarações de comentarista ao vivo em sua programação.

A insurgência recursal não merece prosperar.

A Constituição Federal assegura a ampla manifestação do pensamento, a atividade intelectual e de comunicação social e veda qualquer modalidade de censura política ou ideológica (arts. 5º, IV e IX, e 220). Não obstante a magnitude de tais garantias no Estado Democrático, as liberdades de imprensa e expressão não gozam de caráter absoluto, encontrando salvaguarda intransponível nos preceitos de proteção à honra e à imagem das pessoas e na estrita vedação à difusão de inverdades comprovadas.

Na hipótese vertente, os arquivos de áudio e vídeo e a respectiva transcrição demonstram que o comentarista João Guilherme Mousinho Cavalcante, nos minutos 16:00 a 19:30 da transmissão levada ao ar no programa "Jornal da Manhã", declarou de forma assertiva:

"(...) O que foi feito com esse dinheiro? Foi feito ali um arranjado ali na Durval de Goes Monteiro, onde uma empreiteira muito misteriosa, vindo lá da região central do país, né, que foi contratada a peso de ouro pela prefeitura de Maceió. A compra também de um hospital superfaturado, segundo o senador da República Omar Aziz, pelo valor de mais de 260 milhões de reais. Através desse dinheiro, né, esse valor discricionário da prefeitura de Maceió, que recebeu da Braskem esse 1.7 bilhão de reais, foi isso que foi feito da ex-gestão de Maceió com o dinheiro das lágrimas de sangue derramadas pela população maceioense. (...) Enquanto isso, o ex-prefeito de Maceió mentiu, ele mentiu durante a campanha partidária (...)"

Conforme acertadamente esmiuçado na decisão recorrida e no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, a narrativa impugnada cinde-se claramente em duas matrizes: de um lado, críticas ácidas à destinação dos

recursos indenizatórios pagos pela empresa Braskem S/A, o que se situa no terreno do descontentamento e da crítica política inerente ao debate público; de outro vértice, porém, a assertiva peremptória de compra de "hospital superfaturado por mais de 260 milhões de reais", associando o candidato à desvio patrimonial e à prática de ilícitos funcionais.

A imputação de superfaturamento no Hospital da Cidade de Maceió encerra a divulgação de fato sabidamente inverídico, verificável de plano mediante simples consulta a documentos oficiais públicos.

Os elementos reunidos nos autos revelam que a incorporação do imóvel decorreu de procedimento expropriatório regular disciplinado pelos Decretos Municipais nº 9.576/2023 e nº 9.577/2023, amparado em criteriosos laudos periciais de engenharia emitidos por profissionais registrados no CREA/AL (ID 122458971) e norteados pela NBR 14653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Mais do que isso, os órgãos de controle externo e persecução penal apreciaram expressamente as denúncias de superfaturamento e as arquivaram por ausência absoluta de justa causa:

(i) o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pelo Acórdão Plenário nº 198/2023 (ID 122458905), acompanhando o voto do Relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante (ID 122458903), rechaçou o pedido de cautelar e decidiu pela não instauração da representação de sobrepreço, reconhecendo a legitimidade e a presunção de veracidade dos laudos técnicos municipais;

(ii) a 5ª Procuradoria de Contas do Ministério Público de Contas (ID 122458906) opinou formalmente pelo arquivamento e juízo negativo de admissibilidade das representações que aventavam suposto desvio;

(iii) o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, nos autos do Inquérito Policial nº 9000134-37.2023.8.02.0000 (ID 122458978), indeferiu a instauração de apuração criminal sobre o indigitado negócio jurídico;

(iv) este próprio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, nos julgamentos dos Recursos Eleitorais nº 0600121-74 e nº 0600239-50, de relatoria do eminente Desembargador Guilherme Masaiti Hirata Yendo, assentou de modo inequívoco que a propagação da acusação de superfaturamento na aquisição do Hospital da Cidade configura fato sabidamente inverídico e propaganda ofensiva, desbordando da lícita crítica governamental.

Não socorre à emissora invocar a condição de concessionária de rádio isenta de controle sobre debates ao vivo. Conquanto a transmissão oral original tenha ocorrido no estúdio de rádio, a empresa capturou o conteúdo, gerou o arquivo audiovisual autônomo e o hospedou voluntariamente em seu canal na plataforma YouTube (URL: <https://www.youtube.com/watch?v=LXPnSpW9Qsc>). Ao transferir a mensagem para a internet e mantê-la acessível por tempo indeterminado em meio de alcance planetário, a concessionária assumiu a posição de agente difusora da desinformação, sujeitando-se ao controle da Justiça Eleitoral.

A Corte Superior Eleitoral confirma que o manto da livre manifestação não albergue a desinformação veiculada por veículos de imprensa:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESINFORMAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º, DA LEI N. 9.504/1997. ARTS. 9º-C E 9º-H DA RESOLUÇÃO N. 23.610/2019/TSE. ENUNCIADOS N. 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual foi desprovido agravo em recurso especial, mantendo acórdão regional que julgou procedente a representação pela prática de propaganda eleitoral negativa. 2. Na origem, a Corte regional entendeu configurada a divulgação de fato sabidamente falso, consistente na publicação de notícia em sites de internet vinculando o candidato ao cargo de prefeito da coligação agravada ao apoio de ex-Presidente, em afronta ao art. 9º-C da Resolução n. 23.610/2019/TSE. 3. No presente recurso, a agravante sustenta a natureza jornalística da matéria, a ausência de dolo, a necessidade de comprovação da falsidade, a inaplicabilidade das normas invocadas e a violação da liberdade de imprensa e de expressão, além da não incidência dos óbices dos enunciados n. 24 e 30 da Súmula do TSE. II. Questão em discussão 4. A controvérsia consiste em verificar se: (i) a divulgação da notícia em site de comunicação configura propaganda eleitoral negativa por desinformação; e (ii) a aplicação dos óbices dos enunciados n. 24 e 30 da Súmula do TSE é cabível. III. Razões de decidir 5. O art. 9º-C da Resolução n. 23.610/2019/TSE veda a divulgação de conteúdos deliberadamente fabricados ou manipulados, com potencial de comprometer a integridade do processo eleitoral, e o art. 9º-H impõe a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei n. 9.504/1997, mesmo em caso de remoção do conteúdo. 6. O entendimento consolidado no TSE estabelece que a desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos comprometem a livre formação da vontade do eleitor e justificam a repressão imediata da Justiça Eleitoral. 7. A invocação da liberdade de imprensa e de expressão não afasta a ilicitude quando ultrapassados os limites legais e constitucionais, sendo pacífica a jurisprudência de que tais garantias não são absolutas, sobretudo diante da veiculação de desinformação. 8. Não há como reexaminar fatos e provas em recurso especial eleitoral, conforme óbice do enunciado n. 24 da Súmula do TSE. Ademais, estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 9. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos. IV. Dispositivo e tese 10. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: A divulgação de fato sabidamente inverídico em site de comunicação configura propaganda eleitoral negativa, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, ainda que não haja anonimato, por extrapolar os limites da liberdade de expressão e por comprometer a lisura do processo eleitoral. (TSE, AgR-AREspEl nº 060006686, Acórdão, Rel. Min. Nunes Marques, Publicação: DJE de 5.8.2026).

Por fim, a determinação judicial de exclusão de arquivo audiovisual específico já publicado em determinada URL não consubstancia censura prévia, mas legítimo controle repressivo *ex post* da ilicitude consumada, expressamente autorizado pelo art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A salvaguarda constitucional contra a censura restou devidamente prestigiada no primeiro grau, uma vez que a ordem inibitória recaiu tão somente sobre a republicação do mesmo trecho ou de cortes idênticos que repliquem a acusação espúria de superfaturamento, resguardando integralmente o direito da imprensa de continuar noticiando e avaliando fatos públicos de forma responsável.

Destarte, nega-se provimento ao recurso da empresa Maceió FM Rádios Difusoras Ltda..

3. Do Recurso da Coligação Alagoas Gigante: Aplicação da Multa Prevista no Art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997

A representante Coligação Alagoas Gigante postula a reforma parcial da decisão recorrida (capítulo "d"), para impor a ambos os representados a sanção de multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, aduzindo a impertinência da ausência de anonimato e a ineficácia da remoção liminar para elidir a punição pecuniária (ID 10545601).

Assiste parcial razão à coligação recorrente, consoante bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral.

A decisão recorrida, a despeito de reconhecer que a assertiva de superfaturamento encerra fato sabidamente inverídico de manifesto potencial desinformativo, afastou a condenação pecuniária ao fundamento de que a fala partiu de debatedor identificado e que a emissora cumpriu pronta e espontaneamente a determinação liminar de indisponibilização do conteúdo (ID 10526984).

Ocorre que o Tribunal Superior Eleitoral firmou a diretriz de que a multa estabelecida no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 não se restringe aos atos praticados sob anonimato, incidindo de forma ampla sobre a divulgação de conteúdos sabidamente inverídicos e desinformação eleitoral disseminada em ambiente de internet, mesmo que a publicação tenha sido originada de pessoa perfeitamente qualificada. A interpretação teleológica do dispositivo tutela a higidez do processo representativo e a lisura da disputa. Nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO E OFENSIVO EM REDE SOCIAL. INCIDÊNCIA DE MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ANONIMATO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TSE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso especial, mantendo a condenação imposta pelo TRE ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, devido à divulgação de vídeo no Instagram com afirmações sabidamente inverídicas e ofensivas à honra de candidato adversário. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há três questões em discussão: (a) se a aplicação do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE impede a evolução jurisprudencial; (b) se há dissídio jurisprudencial apto a justificar o conhecimento do recurso especial; (c) se a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições exige a anonimização do autor da publicação. **III. RAZÕES DE DECIDIR** O Enunciado nº 30 da Súmula do TSE tem como objetivo garantir a estabilidade e coerência jurisprudencial, sem impedir a evolução do entendimento da Corte, desde que a questão seja levada ao Plenário por meio do instrumento processual adequado. Não se verifica dissídio jurisprudencial apto a justificar o conhecimento do recurso especial, uma vez que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante do TSE. A interpretação do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, consolidada pelo TSE, não restringe a aplicação da multa apenas aos casos de anonimato, sendo suficiente a disseminação de conteúdo inverídico e ofensivo pela internet para que incida a penalidade. A aplicação da multa no caso concreto encontra amparo na jurisprudência do TSE, que adota uma interpretação teleológica da norma para garantir a integridade do processo eleitoral e prevenir a disseminação de desinformação. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Agravo interno desprovido. (TSE, AgR-AREspEl nº 060049435, Acórdão, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação:

DJE de 24.11.2025).

De igual maneira, o pronto cumprimento da ordem liminar de remoção do conteúdo não funciona como causa extintiva ou excludente da penalidade de multa eleitoral.

Com efeito, a norma estampada no art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019 é expressa e categórica ao dispor que a determinação judicial de indisponibilização ou exclusão de conteúdo desinformativo proferida com base no art. 9º-C não prejudica nem obsta a aplicação da multa do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997. A ordem inibitória mandamental faz cessar a veiculação futura da ofensa, ao passo que a sanção pecuniária reprime o ilícito já perpetrado e consumado perante os internautas e eleitores.

Entendimento em sentido contrário tornaria a divulgação de fake news uma conduta de risco nulo para os transgressores, aos quais bastaria remover a postagem quando notificados pela Justiça Eleitoral para se esquivarem de qualquer reprimenda legal.

A condenação ao pagamento da multa deve alcançar ambos os representados: o comentarista João Guilherme Mousinho Cavalcante, como autor direto da manifestação falsa, e a pessoa jurídica Maceió FM Rádios Difusoras Ltda., como responsável pela gravação, publicação, divulgação e amplificação do arquivo na plataforma YouTube, enquadrando-se com perfeição no comando do § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

No tocante à dosimetria, sopesando-se que a exclusão da postagem operou-se de forma expedita assim que notificada a emissora (ID 10504665), e considerando que não restou demonstrada a contratação de impulsionamento pago, robôs ou manipulação digital fraudulenta, a sanção pecuniária deve ser arbitrada no piso legal estabelecido pelo art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos representados, patamar suficiente e proporcional para atender à finalidade pedagógica e punitiva.

Nesse contexto, dou provimento parcial ao apelo da Coligação Alagoas Gigante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

a) conheço do recurso eleitoral interposto por Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. e, no mérito, nego-lhe provimento, confirmando a obrigação de remoção definitiva do vídeo na plataforma YouTube e a determinação inibitória de abstenção de republicação de recortes que reproduzam a falsa acusação de superfaturamento no Hospital da Cidade de Maceió, preservando-se o indeferimento de proibições genéricas e prospectivas sobre o debate público da gestão governamental; e

b) conheço do recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, reformando o capítulo "d" da decisão de ID 10526984 para CONDENAR os representados

Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. e João Guilherme Mousinho Cavalcante, individualmente, ao pagamento da multa eleitoral prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 c/c arts. 9º-C e 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019, fixada no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um.

É como voto.

Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

Relator